

CASE DE PALMAS-TOCANTINS: A EFETIVIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM FACE DA REITERAÇÃO INFRAACIONAL DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NOS ANOS DE 2009 A 2013

CASE DE PALMAS-TOCANTINS: THE EFFECTIVENESS OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE OF INNOVATION IN FACE OF THE INFRACTIONAL REITERATION OF ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW IN THE YEARS OF 2009 - 2013

*Anna Gabriela Queiroz Oliveira**

*Cristiane Roque de Almeida***

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise da efetividade da Medida Socioeducativa de Internação aplicadas no Centro Socioeducativo de Palmas-Tocantins (CASE) aos adolescentes em conflito com a lei, compreendidas nos anos de 2009 a 2013, em face da reiteração infracional. Nesta pesquisa, realiza-se uma abordagem quantitativa através da coleta de dados no CASE de Palmas, bem como da avaliação dos processos judiciais de apuração de atos infracionais sentenciados existentes no Juizado da Infância e Juventude da capital. Analisa-se o panorama nacional e local dos infratores, realizando-se uma comparação das realidades apresentadas, sendo a problemática exposta desta forma com o fito de se desenhar o quadro local de reiteração infracional à luz do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, não tendo, no entanto, a finalidade de explanar sobre os motivos ensejadores da delinquência juvenil. A apuração do principal resultado, a elevada taxa de reiteração, revela a inefetividade da aplicação das medidas socioeducativas em meio fechado, demonstrando a necessidade de melhor direcionamento das ações do Sistema de Proteção à criança e ao adolescente na capital do Estado do Tocantins.

Palavras-chave: Centro Socioeducativo de Palmas-Tocantins. Efetividade. Medida Socioeducativa de Internação.

ABSTRACT

The present paper has as object of analysis the effectiveness of Socio-educational Measure Reclusion applied at Palmas-Tocantins' Socio-educational Center (CASE in portuguese abbreviation) to adolescents in conflict with the law, comprehended in between the years of 2009 and 2013, due to the infractional reiteration. In this

* Estudante do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins – UFT.

** Mestre em Sociologia e professora de Criminologia no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins – UFT. Foi orientadora da monografia da qual se originou este artigo.

research, a quantitative approach is performed through data collection at Palmas' CASE, as well the evaluation of existing sentenced investigation of infractions' acts at the capital's Youth Court. It analyzes the national and local panorama of offenders, carrying out a comparison of the presented realities, as the problematic is exposed in this way with the aim of drawing a local frame of reiteration infraction in the light of the National Socioeducational Service System, not having, however, the intend to explain about the reasons of juvenile delinquence. But at the end, to announce the research's main results, ie, high reiteration rate, revealing the ineffectiveness of the socioeducational implementation measures within an enclosed environment, in order to seek to direct child and youth protection system's actions in Tocantins' state capital.

Key-words: Palmas-Tocantins Socio-educational Center. Effectiveness. Reclusion Socio-educative Measure.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho versa-se sobre a efetividade da medida socioeducativa de internação aplicada na comarca de Palmas-Tocantins, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2013, em face da reiteração do adolescente em conflito com a lei. O estudo originou-se a discussão de levantamentos nacionais e findou-se com o aprofundamento da realidade local, haja vista ter sido realizada uma análise pormenorizada sobre o sistema de proteção à criança e ao adolescente dessa capital no Centro Socioeducativo de Palmas (CASE), e, ainda, um estudo das execuções de medidas socioeducativas de internação existentes no Juizado da Infância e Juventude de Palmas-TO.

Este trabalho foi realizado com base nos dados fornecidos pelo CASE, pela Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça Social (Antiga Secretaria de Estado Defesa e Proteção Social - SEDEPS), pelo Juizado da Infância e Juventude e pela 8ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Palmas, bem como foram realizadas visitas *in loco*, que permitiram uma análise da instituição (CASE), com o intuito de se verificar a efetividade da medida de internação aplicada aos socioeducandos residentes na capital e aos oriundos das mais diversas comarcas do interior do Estado do Tocantins.

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem quantitativa e se propôs a obter informações de natureza objetiva, por ter exigido uma coleta sistemática dos dados, tentando enfatizar o raciocínio dedutivo, as

regras lógicas e os atributos mensuráveis da experiência humana, com foco na pesquisa de campo, além da pesquisa bibliográfica e documental, e da análise dos dados sistematizados no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE durante o ano de 2015.

Se buscou priorizar a amostragem dos dados coletados a partir de uma análise detida dos processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude de Palmas, no período compreendido entre os anos de 2009 a 2013, relativos aos atos infracionais com maior incidência na comarca de Palmas-TO, quais sejam os atos infracionais contra o patrimônio e a vida. Esse recorte ocorreu dada a limitação do campo de amostragem, devido à escassez de dados oficiais e ainda ao fato de os processos judiciais transcorrerem em segredo de justiça, impedindo assim a análise fidedigna na totalidade dos casos ocorridos no lapso temporal em análise.

Muito embora se possa considerar que a análise do *status libertatis* dos adolescentes em estudo enseja uma análise multidisciplinar muito mais complexa; percebe-se que a mensuração e análise científica destes dados é de suma importância para a gestão estatal das unidades de atendimento, a fiscalização da sociedade civil organizada, e até mesmo possa assentar as decisões judiciais das Varas de Infância e Juventude quanto à melhor medida a ser aplicada em cada caso, com o fito de se chegar a uma maior eficácia nos resultados.

Os dados apontaram que o índice de reiteração é de 46%. Portanto, demonstraram os resultados que a medida socioeducativa de internação tem apresentado pouca efetividade em virtude das dificuldades que a unidade socioeducativa tem apresentado ao executá-la. Todavia, além de expor o panorama tal qual ele se delineia, procurou-se pensar em um modelo sistêmico alternativo que minimize o baixo nível de eficácia das medidas socioeducativas de internação, e apresentou-se como paradigma, brevemente, à guisa de considerações finais, o premiado modelo de proposta pedagógica do CASE de Jaboatão/Pernambuco.

2-HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O processo de construção dos direitos relativos às crianças e aos adolescentes tem sido elaborado de forma mais efetiva, nas últimas décadas por meio dos avanços obtidos na ordem internacional em favor da infância e da

juventude. Durante um longo período, as sociedades, dos egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, não os reconheciam como sujeitos e, sim, como objetos. Não lhes atribuíam o *status* de titulares de direitos e obrigações próprios da pessoa em desenvolvimento humano.

Apenas na Idade Moderna (século XV ao XVIII), segundo Ariès (1981), é que surgem os primeiros vestígios da ideia de infância, em razão das escolas, criadas, em princípio, para disciplinar crianças e jovens, que passavam a ser compreendidos como seres humanos, dignos de uma proteção diferenciada, em virtude da idade e de suas limitações físicas e sociais. Segundo Brugner (1996 apud BITENCOURT, 2009, p. 37), “[...] o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta”.

Todavia, foi no século XIX que surgiu a primeira concepção da criança como pessoa. Embora ainda existissem resquícios de coisificação. Nessa época a criança passou a ser considerada como indivíduo central dentro da família, digno de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial. Ainda no século XIX, de acordo com Mendez (2000), vive-se a primeira etapa do Direito da Infância e Juventude, conhecida como de caráter penal indiferenciado, que marca o tratamento dado pelo direito desde o nascimento dos códigos penais, de conteúdo retribucionista, que consideravam os menores de idade da mesma forma que adultos, à medida que eram privados de liberdade ficavam no mesmo estabelecimento.

No início do século XX, conforme esclarece Saraiva (2013), os especialistas pressionaram para que houvesse a mudança de padrão. Segundo essa nova visão, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, sendo necessário entendê-los enquanto pessoas vulneráveis; logo, precisam de um cuidado especial. Esse entendimento contribuiu para o desenvolvimento de novas técnicas de educação, pensadas para as fases da infância e suas peculiaridades. Momento esse definido como de caráter tutelar, introduzido a partir do Movimento dos Reformadores, tendo como marco ideológico o positivismo filosófico.

Por fim, com a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança iniciara uma nova etapa de caráter penal juvenil, tendo início o processo de responsabilização juvenil, sendo sua matriz a separação, a participação e a

responsabilidade. Em relação a essa fase, o Brasil foi o pioneiro da América Latina, realizando uma ruptura entre o modelo de caráter penal indiferenciado e o de caráter tutelar, publicando a Lei n.º 8.069/90, de 13 de julho de 1990, mais comumente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Costa (1991), essa nova ordem, firmada pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, Constituição Federal de 1988 e Estatuto, promoveram a metamorfose do Direito da Criança no Brasil, novos paradigmas foram introduzidos, passando o até então menor a ser cidadão, ou seja, sujeito de direitos.¹

A partir do marco constitucional da Carta de 1988, os direitos e garantias da criança e do adolescente foram assegurados de forma mais categórica, reservando-se um Capítulo exclusivo para tratar dessas garantias constitucionais, qual seja o Capítulo VII do Título VIII (Da Ordem Social), ocorrendo a ampliação da responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, declarando a proteção integral e a prioridade absoluta a toda a população infanto-juvenil, não mais a considerando como parte marginalizada no contexto social.

Além do mais, no artigo 227, parágrafo 4º, foram inseridas previsões normativo-punitivas em relação ao abuso, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, de modo que o texto constitucional foi além, qualificando o asseveramento da punição a estas modalidades delitivas, sendo instituídas então no ordenamento brasileiro normas de caráter social, tais como: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991); o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) que regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Desse modo, verifica-se que o ECA, por influência da própria Constituição Federal (art. 227 e art. 228), instaurou uma visão garantista, consolidando a doutrina da proteção integral. Desde então as crianças e adolescentes passaram a serem vistos como sujeitos de direitos e obrigações, deixando de serem considerados objetos de tutela, inaugurando um novo modelo de proteção integral, que, segundo

¹ Para maiores informações sobre a história dos direitos e garantias às crianças e adolescentes, consultar Mendes (2006), Tavares (2001), Albuquerque (2015) e Saraiva (2013).

Reis (2007), está baseada no tríptico sistema de garantias, quais sejam: a Política de Atendimento, as Medidas Protetivas e as Medidas Socioeducativas.

De modo que essa garantia de prioridade compreende, nos termos do Art. 4º, parágrafo único, do Estatuto: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Outro ponto importante a ser considerado, é com relação à interpretação normativa que os aplicadores do direito devem dar ao ECA, dadas as suas disposições principiológicas consubstanciadas no art. 6º, em que o legislador determina a necessidade de se avaliar o caso em concreto para que sejam avaliados os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente em desenvolvimento, com o fito de se determinar que os aplicadores desta norma sempre levem em conta o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

Estabelece-se, ainda, com o ECA (art. 103), nova distinção jurídica conceitual, que passa a definir como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, instituindo-se nova gama de direitos e garantias fundamentais na busca de se evitar a reiteração infracional, através da aplicação de medidas de proteção e medidas socioeducativas, trazendo novos atores para o sistema da Infância e Juventude e visando dinamizar e garantir maior proteção a esta classe especial de indivíduos, instituindo como um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos.

Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente acabou trazendo resquícios da velha doutrina menorista, que são entraves à sua eficácia, tendo em vista o caráter genérico de muitas de suas disposições, de modo que se acreditava que com a sua edição modificar-se-ia o sistema de maneira natural, mormente em razão do novel instrumental fiscalizatório de controle e responsabilização trazido pelo Estatuto. No entanto, o que se viu após a instituição do ECA foi uma realidade fática ainda distante de seus preceitos normativos. Apesar disso, não deixa de ser

considerada pela doutrina como uma excelente norma e um grande marco na conquista de direitos, tendo em vista que, nos primórdios, crianças e adolescentes nem sequer eram reconhecidos como sujeitos e, portanto, não gozavam de nenhum tipo de direito e garantia.

Logo, o grande desafio que se apresenta aos operadores do Direito é o de consubstanciar a aplicar à realidade fática as disposições ali encartadas, tendo em vista a necessidade de se romper com os séculos de atraso legislativo e institucional.

3 SISTEMA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu bojo a previsão de medidas de proteção, aplicadas às crianças e as medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que comete ato infracional, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los e reinseri-los no seio da sociedade, sendo estas medidas jurídicas de caráter repressivo e de conteúdo pedagógico, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional.

De acordo com Konzen (2005), a medida socioeducativa possui uma natureza híbrida, ou melhor, tem um caráter pedagógico, que visa a reintegração ao convívio familiar e comunitário e, por outro lado, não perde o caráter sancionatório, que nada mais é do que uma resposta ao justo anseio de paz social.

Segundo Schmidt (2007), a medida socioeducativa remete a um controle social exercido de forma repressiva pelo Estado, trazendo diferentes significados para o adolescente, tais como a reprovação da conduta ilícita, peso da aflição e sofrimento, já que o adolescente é afastado do que ele considera mais valioso.

Apesar disso, para Silva (2005), em que pese não estarem sujeitos à normativa penal, são responsabilizados por seus atos, ante a sistemática da Lei nº 8.069/90, e, portanto, lhes são garantidos a prestação jurisdicional peculiar a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Contudo, essa responsabilização, que integra a ação sancionatória do Estado através da aplicação da medida socioeducativa, segundo Saraiva (2013), só ocorre quando a conduta infracional

praticada é definida em lei e depois do devido processo legal estabelecido pelo legislador.

Pelo fato de que as medidas socioeducativas devem ser pautadas na adoção pedagógica de inclusão social, guardando proporcionalidade em relação ao fato, o sistema socioeducativo elenca a possibilidade de cumular medidas, sejam elas socioeducativas ou protetivas, desde que sejam compatíveis e adequadas. E, também, a substituição de uma medida por outra a qualquer tempo, haja vista a necessidade de avaliações periódicas, a fim, de que a medida aplicada seja a melhor para o caso em concreto, gerando uma maior efetividade.

No caso específico da apresentação dos dados da pesquisa realizada, nos limites ora impostos, é enfocada a medida socioeducativa de internação. Há de se distinguir, inicialmente, as modalidades de Internação estabelecidas no ECA, eis que este descreve três diferentes formas relativas ao mesmo vocábulo, quais sejam: a Internação Provisória, prevista no Artigo 108 do ECA; a Internação com prazo determinado, elencada no Artigo 122, inciso III do ECA; e a Internação com prazo indeterminado, disposta no Artigo 122, incisos I e II do ECA.

Esclareça-se que a primeira modalidade, qual seja a Internação Provisória, não se trata de medida socioeducativa, mas é instituto que se assemelha à prisão provisória do adulto, ou seja, trata-se de modalidade de privação de liberdade decretada pelo juiz no processo de conhecimento (ou processo de apuração de ato infracional), ou seja, antes da sentença, e limita-se ao prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispõe o artigo 108 do ECA. (COSTA, 2004). Em caso de internação provisória na capital do Tocantins, o adolescente será encaminhado ao Centro de Internação Provisória (CEIP), como se verá mais adiante.

De outra senda, a medida de Internação com prazo determinado é aquela decretada pelo juiz no processo de execução de medida socioeducativa e decorre do descumprimento de medida anteriormente imposta, por isso mesmo é conhecida como Internação-Sanção, e é limitada ao prazo máximo de 3 (três) meses, conforme disposto no Artigo 122, inciso III do ECA.

Já a Internação com prazo indeterminado, mas limitado a três anos, é a medida socioeducativa por excelência, eis que se trata de modalidade de privação de liberdade decretada pelo juiz, na sentença, ao final do processo de conhecimento

(ou processo de apuração de ato infracional), conforme prevê o Artigo 122, inciso I e II do ECA.

Essa medida durará enquanto for necessária para a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, e cessará: a) de maneira compulsória, quando o socioeducando completar 21 (vinte e um) anos de idade, ocorrendo a extinção do processo de execução; b) no prazo máximo de três anos, incluindo-se aí o período de Internação Provisória (instituto que se assemelha o da detração penal), sendo forçoso, caso persista a necessidade de acompanhamento do adolescente, a substituição da medida de internação em semiliberdade ou liberdade assistida; e c) findar a necessidade pedagógica que justifique a privação de liberdade.

Desse modo, embora não tenha prazo determinado, não poderá o indivíduo cumprir medida *ad eternum*, devendo ser reavaliado a cada seis meses, mormente porque pautada no princípio da brevidade.

Nos termos do artigo 121 do ECA, todas as modalidades de medida socioeducativa devem respeitar os princípios, que são os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, a internação só poderá ser aplicada em hipóteses excepcionais de aplicação de restrição de liberdade, eis que só poderá ser aplicada nos casos de fato cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Assim sendo, é a medida socioeducativa de internação a mais gravosa de todas, tendo previsão legal entre os artigos 121 a 125, ECA, de modo que o adolescente tem sua liberdade totalmente cerceada, embora em todas as medidas supracitadas haja a necessidade de implementação de atividades pedagógicas. De modo que a Internação deverá ser cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, tal como determina o art. 123 do ECA.

Importante frisar que, embora o socioeducando tenha sua liberdade privada, por força do artigo 124, ECA, permanece com direitos e garantias assegurados, quais sejam: entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, peticionar diretamente a qualquer autoridade, conversar

reservadamente com defensor, ser informado de sua situação processual, ser tratado com dignidade, ser internado na mesma localidade ou próxima de sua família, receber visitas semanalmente, corresponder-se com seus familiares e amigos, higiene e salubridade, escolarização e profissionalização, cultura, esporte, lazer, assistência religiosa, entre outros.

Dessa forma, é responsabilidade do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, fornecendo as condições necessárias para o cumprimento de medida, sendo imperativa a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, que, de acordo com a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE), deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Sob esse escopo, durante o período de internação, a equipe multidisciplinar deve também elaborar relatório que servirá de base para a reavaliação do adolescente, realizada pela autoridade judiciária, no qual pode sugerir a manutenção, progressão para medida mais branda, ou o fim da medida.

Ocorre, ainda, de no transcurso da execução sobrevier sentença de aplicação de nova medida. Assim, caberá ao magistrado, ouvidos, previamente, o Ministério Público e a defesa, proceder à unificação das medidas, sendo vedado ao magistrado reiniciar a contagem do prazo máximo da internação a partir desse ato infracional.

Portanto, ao se submeter ao cumprimento da medida socioeducativa de internação, não se deve olvidar que o adolescente estará inserido em um projeto pedagógico cuja finalidade é buscar a sua ressocialização e evitar tanto a sua reincidência quanto a sua reiteração infracional. Bem como objetivam a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, tal como dispõem o SINASE.

4 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2009 A 2013

Como visto, a medida socioeducativa de internação não pode ter um caráter meramente punitivo, mas deve buscar a responsabilização do adolescente que cometeu a conduta desabonadora, tendo como cerne a ressocialização. E, para tanto, o momento de sua execução é fundamental para que seja possível alcançar a efetividade da medida. Assim, a unidade de atendimento socioeducativo deve gerar oportunidades reais de educação, profissionalização e apoio psicossocial.

Desse modo, revela-se preocupante a forma como essas medidas têm sido aplicadas, visto que tem ocorrido um aumento constante e regular, no período entre 2009 e 2013, do número de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio fechado, tendo como predominância a internação.

Porém, o que se percebe é que o número de atos infracionais não está diminuindo. Pelo contrário, está aumentando, assim como a reincidência e a reiteração, conforme análise do Levantamento Anual do SINASE 2013, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH).

Verifica-se, no período em tela, que o número de adolescentes e jovens em regime fechado, seja restritivo ou privativo de liberdade, cresceu 36,16%. Ocorre que o número de socioeducandos cumprindo medida socioeducativa de internação teve um aumento de 5122 internos, enquanto que a semiliberdade teve uma elevação de 704 internos, em relação ao período de 2009 a 2013. Assim percebe-se que, de acordo com o Levantamento Anual SINASE 2013 ocorreu uma elevação do número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação. Embora, perceba-se também que em alguns estados o que ocorreu foi uma diminuição do número de internações.

Observa-se, assim, que o sistema socioeducativo vem passando por transformações ao longo dos anos, com o fim de atender a demanda no maior número possível de localizações geográficas no país. No entanto, fazendo uma análise que compreende o período de 2009 a 2013 percebe-se que estão localizadas em apenas 208 (duzentos e oito) municípios do país, sendo 88 (oitenta e oito) na Região Sudeste, 42 (quarenta e dois) na Região Sul, 33 (trinta e três) na

Região Nordeste, 29 (vinte e nove) na Região Norte e 16 (dezesesseis) na Região Centro-Oeste.

Outro dado obtido diz respeito aos atos infracionais que mais ocorrem no país. De acordo com o Levantamento Anual SINASE 2013, ocorreram 23.913 atos infracionais para 23.066 adolescentes em restrição e privação de liberdade em todo o país. Logo, percebe-se que o número de infrações supera o número de socioeducandos, o que pode ser explicado, já que em determinadas situações um mesmo autor pratica mais de um ato infracional.

Desse modo, tendo como parâmetro o ano de 2013, os atos infracionais de maior ocorrência foram os seguintes: o análogo ao roubo, com uma margem de 43% (10.051), seguidos pelos descritos como análogo ao tráfico de drogas, que corresponde a 24,8% (5.933), e em terceiro lugar encontram-se o análogo ao homicídio, que são responsáveis por 9,23%. Os demais não alcançaram 4%.

Os estados que apresentam as maiores taxas de atos infracionais em relação às taxas nacionais são, por ordem decrescente: São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Ceará. Vale informar que, com base nos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são esses os estados que possuem o maior número de pessoas com idade entre 10 (dez) e 19 (dezenove) anos.

No entanto, alguns estados que possuem grande número de adolescentes não estão entre os que detêm as maiores taxas infracionais, são eles: Bahia, Paraná e Santa Catarina. Por outro lado, embora o Distrito Federal e o estado de Sergipe não tenham uma alta população de adolescentes, possuem uma grande quantidade de ocorrências de atos infracionais.

Desta feita, tendo por base o Panorama Nacional da Execução de Medida Socioeducativa de Internação (2012), realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que 43,3% dos socioeducandos já haviam cumprido medida de internação anteriormente, ao menos uma vez. O que de certa forma é preocupante, tendo em vista que, mesmo com o aumento do número de internações, a taxa de atos infracionais não está diminuindo. Assim, constata-se que os adolescentes, após cumprirem a medida de internação, não estão sendo reintegrados de fato à sociedade, já que estão voltando a delinquir.

Desse modo, resta claro que o índice de reiteração é fator importante para a mensuração da inefetividade da aplicação da medida socioeducativa de internação, principalmente se considerarmos a análise estatística das Regiões Nordeste e Centro-Oeste.

Os dados do CNJ, em relação às situações de reiteração infracional, apontam um agravamento do ato infracional praticado, posto que o potencial ofensivo da segunda internação em relação à primeira vez que o adolescente foi internado se revela mais gravoso. Vale frisar que o ato infracional análogo ao roubo continua sendo o mais praticado; com exceção da Região Sul, onde a segunda internação, quase sempre, é em decorrência da prática de ato análogo ao tráfico de drogas. Observa-se também que o índice de homicídios aumentou, demonstrando-se, ainda, que os atos praticados por adolescentes reincidentes (leia-se: em situação de reiteração infracional) apresentam maior gravidade.

Com o fito de entender as razões que levam os adolescentes a praticarem ato infracional, o Conselho Nacional de Justiça por meio do Programa de Justiça Jovem traçou o Panorama Nacional da Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (2012), no qual realizou investigação social, com o fim de traçar o perfil social dos adolescentes, dos processos de execução de medida em tramitação e as condições de atendimento das unidades. A partir desse estudo, pode-se observar o perfil dos socioeducandos, percebendo-se que 96% são do sexo masculino e apenas 4% do sexo feminino, e que a média de idade do total de adolescentes entrevistados pelo CNJ é de 16,7 anos.

De tal sorte que, levando-se em conta o tempo máximo de internação, observa-se que boa parte dos adolescentes infratores passam a maior parte do seu período de desenvolvimento no cumprimento de medida socioeducativa e alcançam a maioridade civil e penal durante o cumprimento da medida.

No que se refere ao critério raça/cor dos socioeducandos, em cumprimento de internação, em 17% das unidades não foi possível aferi-lo, tendo em vista que os dados são repassados pelos centros de atendimento socioeducativo e nos estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Roraima e Sergipe não foram coletados, segundo o Levantamento Anual SINASE 2013. Assim, levando em conta esses 17% que não foram tabulados, os resultados demonstraram que 57,41% dos

adolescentes que cumprem medida de privação de liberdade são pardos/negros, 24,58% brancos, 0,70% amarelos e 0,16% indígenas.

Em relação à escolarização, de acordo com o CNJ, 57% dos adolescentes não frequentavam a escola antes de serem internados na unidade. Sendo que destes, 86% estava cursando o ensino fundamental. E embora matriculados, nas Regiões Norte e Nordeste, 50% não frequentavam a escola diariamente, enquanto que na Região Sudeste esse índice foi de apenas 10%.

O Panorama Nacional de Execução de Medida Socioeducativa de Internação ainda pesquisou sobre o núcleo familiar, com o qual o adolescente em conflito com a lei vivia antes de cometer conduta delitiva, e comprovou que 43% foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% por ambos e 17% pelos avós.

Com relação ao uso de entorpecentes, a situação é alarmante, tendo-se em vista que a pesquisa revelou que seu uso é comum, já que 75% dos internos usavam drogas psicoativas ilícitas antes de começar a cumprir medida socioeducativa. Segundo a pesquisa do CNJ, as substâncias entorpecentes mais usadas são maconha e cocaína, com ressalva para Região Nordeste em que o crack foi a segunda mais utilizada. Portanto, como se percebe, a tríade formada pelos fatores famílias desestruturadas/defasagem escolar/uso de substâncias psicoativas guardam uma relação próxima com o aumento de atos infracionais.

Contudo, essa relação necessita ser melhor estudada vez que não é o foco deste trabalho. Logo, a partir dessas reflexões sobre o perfil do infrator no Brasil, faz-se necessário um trabalho mais direcionado e maciço por parte do governo e unidades socioeducativas para tentar diminuir as necessidades das pessoas em desenvolvimento que se encontram nessa situação de risco.

5 A EFETIVIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM FACE DA REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA DE PALMAS/TOCANTINS

Revela-se de fundamental importância entender, primeiramente, o que é a reiteração infracional, com o fito de se avaliar, a partir daí, a efetividade da medida aplicada, eis que este critério de avaliação parece ser o mais aceito como elemento

apto a qualificar a efetividade da medida socioeducadora, pois define a desnecessidade de nova intervenção, tal qual a um castigo pedagógico aplicado pelos pais ao filho, que após a reprimenda, não voltam a delinquir.

E este é justamente o critério balizador do legislador pátrio, que considerou a necessidade de uma intervenção mais rígida ao adolescente que reitera no cometimento de ato infracional, denotando explicitamente a necessidade de nova interferência, tal como preceitua o Art. 122, II, ECA, que define que a necessidade de aplicação da medida de internação por reiteração no cometimento de outras infrações graves.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticados, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves (HC 39.458/SP, 5.^aT., rel. Min. Laurita Vaz, DJ 09.05.2005). Sobre a diferenciação e delineamento do instituto da reiteração e da reincidência nos ensina Saraiva (2002, *apud* MORAES; RAMOS, 2014) que:

A respeito de reiteração, faz-se oportuno destacar que este conceito não se confunde com o de reincidência, que supõe a realização de novo ato infracional após o trânsito em julgado de decisão anterior. Por este entendimento se extrai que reiteração se revela um conceito jurídico de maior abrangência de maior incidência, alcançando aqueles casos que a doutrina penal define em relação ao imputável como tecnicamente primário. (2014, p.1025).

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se configurar a “reiteração na prática de atos infracionais graves” (art. 122, II, do ECA) o aplicador da lei deverá analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. Com isso, deve o magistrado apreciar as condições específicas de cada adolescente, além de outros elementos que permitam uma análise subjetiva das condições pessoais de cada adolescente.

Em relação à reiteração na prática de atos infracionais cometidos por pessoas de idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, Chaves (1997) adverte que a reiteração não se confunde com a reincidência, já que trata-se de ato ou efeito de reiterar; repetição; renovação. Assim, entende-se que a reiteração é o ato de repetir a conduta delitiva, enquanto que a reincidência é um instituto do direito penal e está relacionada ao fato de praticar novo crime após sentença transitada em julgado.

5.1 O sistema de proteção à criança e ao adolescente na comarca de Palmas/TO

Com o fito de se alcançar as finalidades propostas, mister se faz também conhecer o sistema de proteção à criança e ao adolescente na comarca de Palmas, que é composto por 04 (quatro) Conselhos Tutelares, 02 (duas) Delegacias de Polícia, uma de Proteção à Criança e ao Adolescente e outra especializada na apuração de atos infracionais, qual seja a Delegacia da Infância e Juventude, 01 (uma) Vara Especializada do Juizado da Infância e da Juventude, 8ª Defensoria Pública da Infância e da Juventude e 20ª Promotoria da Capital.

Na região central da capital encontra-se o Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente (CIACA), local em que encontra-se em funcionamento as Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente, o Juizado da Infância e da Juventude, o Programa de Atendimento de Medidas em Meio Aberto e uma sala de apoio à 20ª Promotoria da Capital.

Vale lembrar que as medidas privativas de liberdade são executadas pelo Estado, tendo como órgão gestor a Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça Social, enquanto que as medidas em meio aberto cabem ao Município através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (antiga Secretaria de Trabalho e Assistência Social – SETAS).

Cabe ressaltar que a SETAS elaborou, em 2008, o Plano de Atendimento Socioeducativo do Município de Palmas, o qual encontra-se em fase de atualização desde o ano de 2014. Nesse programa é trabalhada a reinserção do infrator ao meio social e familiar, além de incentivar a construção de novos valores, já que existe um acompanhamento escolar, atendimentos de saúde, cursos de capacitação e profissionalização, além de incentivo ao lazer e cultura. O plano foi redigido em coautoria com as instituições que compõem a rede de proteção à Criança e ao Adolescente no Estado do Tocantins e é considerado um importante instrumento balizador dos avanços e deficiências a serem sanadas.

No âmbito de responsabilidade atribuída ao Estado do Tocantins, de acordo com o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado, a execução das medidas no meio fechado é da Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça social

(antiga Secretaria de Defesa e Proteção social-SEDEPS) por meio da Diretoria da Criança e do Adolescente e Sistema Socioeducativo – DCASS. A DCASS é formada por: 01 (uma) Coordenação de Articulação e Política de Inserção; 03 (três) Centros de Internação Provisória: o CEIP CENTRAL, localizado em Palmas, o CEIP SUL, localizado em Gurupi e CEIP NORTE, localizado em Santa Fé; 04 (quatro) Unidades de Semiliberdade: USL Palmas feminina, USL Palmas masculina, USL Gurupi e USL Araguaína e 01 (um) Centro de Internação – CASE.

O Atendimento inicial está relacionado com os procedimentos e serviços jurídicos inerentes ao processo de apuração de ato infracional atribuído ao adolescente (fase pré-processual). O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional em Palmas/TO será encaminhado à autoridade policial na Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente (DECA), por força do disposto no artigo 172 do ECA.

Caso seja cometido ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa será elaborado um boletim de ocorrência circunstanciado e poderá a autoridade policial liberá-lo e entregá-lo aos pais e responsáveis, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao Ministério Público. Caso a autoridade policial não entenda pela liberação imediata o adolescente será encaminhado ao Ministério Público, com cópia do boletim de ocorrência ou auto de apreensão.

Nessa fase ministerial, o *Parquet* após a oitiva informal do adolescente, pais/responsáveis, vítimas e testemunhas, pode promover o arquivamento do feito, conceder a remissão pré-processual ou oferecer representação requerendo ou não a internação provisória do mesmo. Na sequência, os autos serão encaminhados para autoridade judiciária, que poderá homologar a remissão ou arquivamento, discordar da remissão ou arquivamento, rejeitar ou receber a representação, instaurando-se a ação socioeducativa, na qual ele irá responder pelo ato infracional.

Em caso de internação provisória o adolescente será encaminhado ao Centro de Internação Provisória (CEIP) de Palmas, onde será recolhido. Frise-se que o adolescente só pode ficar internado nesta unidade de forma provisória, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 108 do ECA. Portanto, deve ser sentenciado dentro desse prazo, sendo este o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, devendo ser o adolescente automaticamente posto em liberdade caso o procedimento não seja concluído neste

prazo, caracterizando constrangimento ilegal a manutenção da internação provisória desse adolescente.

Na Internação Provisória, o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado propõe que o adolescente passe pelas seguintes fases de atendimento: acolhida, atendimento inicial para elaboração do Plano Individual de Atendimento, atendimento sociopedagógico, atendimento psicológico e, por fim, desligamento (TOCANTINS, 2014). Contudo, ainda de acordo com o Plano Decenal, no CEIP de Palmas nem sempre existem apenas internos provisórios, tendo em vista que o número de internações é maior que o de vagas, ou ainda, em alguns momentos por acordos entre os Centros de Internação e Atendimento visando à segurança de certos socioeducandos que se encontram ameaçados por outros internos do Centro de Atendimento Socioeducativo, sendo necessária a sua transferência.

Isto sem olvidar que adolescentes do sexo feminino, mesmo em situação de internação definitiva, permanecem no Centro de Internação Provisória (CEIP), uma vez que a unidade possui um bloco destinado a esta finalidade e inexistente vaga no CASE direcionado a estas meninas. O que revela uma problemática sistêmica, pois segundo dados fornecidos pela Secretaria de Cidadania e Justiça, os Centros de Internação Provisória estão perdendo o caráter pedagógico proposto, o que tem prejudicado na evolução dos adolescentes, já que 50% (cinquenta por cento) dos internos são definitivos.

O Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas é o único estabelecimento educacional de Internação Definitiva do Estado do Tocantins, que visa acompanhar os adolescentes sentenciados, condenados ao regime fechado de Internação.

De acordo com o Relatório Força Tarefa de Atuação nas Unidades Socioeducativas do Estado do Tocantins (2015), realizado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o CASE é composto por 03 (três) blocos, sendo 04 (quatro) alojamentos e 02 (duas) salas de reflexão em cada bloco, 01 (um) refeitório, 01 (uma) quadra poliesportiva, piscina, sala de estudo, biblioteca e outro bloco em separado em que funciona a Administração da Unidade, possuindo capacidade máxima de 42 (quarenta e dois) internos, todos do sexo masculino, pois como dito, as adolescentes permanecem no CEIP mesmo depois de sentenciadas.

O objetivo da internação está relacionado com sua natureza educativo-pedagógica, tal como defendido por Ramidoff (2008), devendo proporcionar ao adolescente novas oportunidades de vida para retornar ao convívio familiar e social. Desta forma, a unidade de internação deve se pautar em programas de reconstrução do adolescente, um reedificar pessoal, uma vez que a pessoa em desenvolvimento que se encontra no cárcere repressivo, muitas vezes vive uma situação de revolta consigo mesmo, com a família e a com a sociedade que o marginaliza. Faz-se necessário reconstruir a ideia que a pessoa tem de si mesma, além de um trabalho com a família para que a mesma ajude nesse processo, já que em alguns casos os pais nem sequer querem visitar os próprios filhos.

É possível entender essa situação de forma mais aprofundada a partir da leitura do artigo *A natureza jurídica da Medida de Internação: um olhar no CASE de Palmas*, publicado por Andrade e Lima (2013), na Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Vejamos o trecho a seguir da entrevista realizada pela pesquisadora com os funcionários da instituição:

PESQUISADORA: Como poderiam ser resolvidos os problemas encontrados no processo de reinclusão do adolescente? FUNCIONÁRIO CASE 02: Mais atenção da Secretaria e a implantação de cursos para ocupar a cabeça dos meninos. É complicado, pois a própria família, as vezes, não quer visitar os jovens, tem sido ausente. A gente liga e alguns falam “Menos um aqui em casa”, “Não quero essa desgraça aqui não”. Hoje temos 6 meninos preparados pra ir embora, mas os mesmos não têm essa chance. Eles precisam da família. (g.n) PESQUISADORA: Eles (os internos) expressam alguma perspectiva de futuro para quando saírem? Qual? Se não, como isso poderia ser resolvido? FUNCIONÁRIO CASE 01: Praticamente todos. A maior parte é dar continuidade aos estudos e trabalhar para ajudar na renda familiar. Justamente por isso que foi colocado o PIA família, pois tem deles que há 4 meses não conseguem ver a família. A família tem que andar junto com eles. Muitas vezes percebemos que há familiares que só reforçam o comportamento inadequado (ANDRADE; LIMA, 2013, p. 16).

No que se refere à equipe técnica que trabalha na unidade, verifica-se uma grande rotatividade, tendo em vista não serem servidores efetivos, já que, embora, tenha sido realizado concurso público para o preenchimento desse quadro, nenhum

deles tomou posse. Mesmo assim, contudo, com base em um relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante visita ao CASE e CEIP, e demais unidades no Brasil, observou-se que a equipe de socioeducadores é bastante presente, atuando de forma amigável, ganhando assim a confiança dos adolescentes.

Em relação à estrutura da unidade tem sido observado uma precarização e deterioração do CASE, precariedades estas que violam o caráter sócio pedagógico da medida e violam o princípio da dignidade da pessoa humana, sem olvidar o que dispõe o SINASE. Situação esta que tem piorado com o passar dos anos, conforme relatado pelo Relatório Força Tarefa de Atuação nas Unidades Socioeducativas do Tocantins, elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins; constatáveis também pela existência de duas Ações Cíveis Públicas, que tramitam perante o Juizado da Infância e Juventude de Palmas, impetradas pelo Ministério Público em face do Estado do Tocantins para regularização da situação calamitosa, chegando a pedir a interdição do Centro de Atendimento Socioeducativo.

Outro problema recorrente refere-se à profissionalização do socioeducando, já que o CASE não oferece cursos profissionalizantes com frequência, e quando os mesmos ocorrem não são disponibilizadas vagas para todos ou a profissionalização ocorre em áreas que não aprimoram a aptidão dos adolescentes. Esse é o fato gerador da maioria das reclamações dos internos em quase todas as visitas à unidade e também constatado por Andrade e Lima:

Os adolescentes são atendidos na necessidade por educação, mas não recebem oficinas profissionalizantes. Fato constatado e infeliz, pois para a manutenção da natureza jurídica educativo-pedagógica deve-se constar a trinca reinclusiva escola-família-trabalho. [...] Dentro do tripé essencial na consecução da natureza educativo-pedagógica da medida de internação, a Dimensão da Oportunidade vem se justificar por ser aquela que analisará como funciona e deve funcionar o sistema socioeducativo, quanto a essa medida, com fins de se obter a formação da trinca reinclusiva. De forma objetiva, propõe a profissionalização do interno, com fins de lhe ser possível a construção de um projeto para o futuro. [...] PESQUISADORA: Quais são os principais obstáculos enfrentados na implantação de um projeto educativo e profissionalizante dentro de um Centro de Atendimento Socioeducativo? FUNCIONÁRIO CASE 02: O primeiro é fechar o convênio e depois é a resistência de alguns adolescentes. Mas com aqueles que querem aprender não tem problema. A equipe é muito boa. Para montar o curso, a equipe técnica se reúne, já foi feita até pesquisa para saber que curso eles queriam, mas nunca conseguimos implantar. Eles fazem o curso que aparece. (ANDRADE; LIMA, 2013, p.18-19).

Destarte, observada a pesquisa realizada, percebe-se o abismo entre o teoricamente correto e o que de fato ocorre, pois o CASE ainda não consegue desenvolver a trinca reinclusiva família-educação-trabalho, não em seu sentido de fato, para dar suporte ético e moral à formação do socioeducando para que ao atingir a liberdade não volte a delinquir.

5.2 Estatísticas da prática de atos infracionais na comarca de Palmas/TO nos anos de 2009 a 2013

Os dados da pesquisa apontam que o número de adolescentes que cumpre medida socioeducativa de internação vem crescendo ao longo dos anos e a realidade local não destoia do panorama nacional. Nesta pesquisa se priorizou a amostragem dos atos infracionais com maior incidência na comarca de Palmas, por isso a escolha em questão do atos contra o patrimônio e a vida, sendo que no que tange aos atos delitivos contra o patrimônio, apurou-se o seguinte: furto e roubo nas modalidades consumadas e tentada, dano, receptação, apropriação de coisa achada e indébita e estelionato. Já nos atos contra a vida, a pesquisa ao crime de homicídio, nas modalidades consumada e tentada.

No período de 2009 a 2013, se analisou a amostragem de 452 processos de adolescentes que praticaram atos infracionais e obtiveram sentença em seus processos. De forma a delinear o perfil do infrator, percebe-se que 94,46% (427) são do sexo masculino e 5,54% (25) são do sexo feminino. A realidade constatada encontra-se em consonância com a média nacional.

O levantamento demonstra que no momento da prática do ato infracional, a maior parte dos adolescentes estão compreendidos na faixa etária entre 16 e 17 anos, ou seja, os internos do CASE no critério idade estão seguindo a média nacional. No que se refere ao critério raça/cor dos internos na unidade de internação desta capital o Plano Decenal Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins demonstra que 80% dos adolescentes que cumpriram medida de privação de liberdade no período em estudo são pardos, 10% negros, 9,41% brancos e 0,59% indígenas. Constatou-se que a quantidade de pardos e negros superou a média nacional.

Com relação ao histórico de uso de substâncias psicoativas antes da internação a situação não difere do quadro nacional, haja vista que de acordo com os dados coletados pelo Plano Decenal Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins, parte desses adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no CASE faziam uso de bebidas alcoólicas, cigarro, maconha, cocaína e crack, sendo que a maior parte deles fazia uso de maconha, sendo esta então a droga mais consumida, em segundo lugar cigarros e então bebidas.

Fato que chamou a atenção foi quanto ao local de residência destes adolescentes, já que durante visitas *in loco* à unidade de atendimento socioeducativo foi possível perceber que a grande maioria já se conhecia antes da internação. Entretanto, esses dados não devem ser observados em separado, já que se revela primordial verificar o fator densidade demográfica. Assim, de acordo com esse critério, a pesquisa em tela constatou que 49,34% residem na região Sul, 15,49% na região Central, 26,33% na região Norte, 2,21% no distrito de Taquaruçu, 0,88% no distrito de Buritirana e 5,75% são provenientes de outras cidades do Estado.

Com relação aos atos infracionais em espécie, a realidade local difere da média nacional, tendo em vista que o ato infracional análogo ao roubo é o mais praticado. Contudo, na comarca de Palmas ocupa a segunda posição (28,76%), enquanto que o ato infracional análogo ao furto corresponde a 42,92%. O terceiro delito mais praticado é o análogo ao dano (10,61%). Ainda sobre os atos praticados contra o patrimônio apresentam maior expressão a receptação (5,75%) e a tentativa de furto (4,64%), os demais não atingiram 1%.

Dessa forma, é possível inferir que os atos infracionais praticados por adolescentes na Comarca de Palmas são predominantemente contra o patrimônio, ou seja, 95,12% no período estudado. De outro turno, percebe-se que os atos infracionais contra a vida que foram analisados no período em tela alcançaram 4,86% do total de atos praticados. Desse modo, o maior número foi na modalidade análoga a tentativa de homicídio (3,98%). No período de 2009 a 2012 não foram sentenciado nenhum caso de ato análogo ao homicídio, por isso não foram encontrados registros, embora possam ter ocorrido.

A partir da realização da pesquisa, verifica-se a escassez de dados relativos ao sistema socioeducativo de Palmas e nota-se que esses dados quase nunca são coletadas. E quando o são restringem-se a dados superficiais, que nem sempre expressam a realidade, tal como constatado no próprio Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins.

5.3 As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que praticaram atos infracionais na comarca de Palmas nos anos entre 2009 a 2013

A avaliação das sentenças judiciais, relativas ao período compreendido ente 2009 e 2013, demonstrou que foram aplicadas 142 (cento e quarenta e duas) medidas socioeducativas no período em tela. Deste total, percebe-se que 10,62% das medidas aplicadas são cumpridas em meio aberto, enquanto que 20,80% corresponde a Internação e Semiliberdade. Assim, foram aplicadas 70 (setenta) Internações em estabelecimento educacional, 33 (trinta e três) adolescentes foram sentenciados a Liberdade Assistida, 24 (vinte e quatro) inseridos em regime de Semiliberdade, 8 (oito) incluídos na Prestação de Serviço à Comunidade, 5 (cinco) foram advertidos, e apenas 2 (dois) tiveram Obrigação de Reparar o Dano.

Ocorre, porém, que a remissão foi amplamente aplicada nesse período, correspondendo a 62,39% dos 282 (duzentos e oitenta e dois) infratores.

Embora na maior parte dos autos tenha-se conseguido apurar o ato infracional e ter em seu bojo a aplicação de medida socioeducativa, restaram 25 (vinte e cinco) processos arquivados pela perda do objeto, ou seja, devido ao grande lapso temporal desde o cometimento do ato infracional e o julgamento da causa, sendo estes declarados prescritos, ou ainda pela não localização dos adolescentes.

Vale informar, primeiramente, uma estatística alarmante, já que o número de reiterações tem aumentado de acordo com a faixa etária do autor do ato infracional, revelando que, quanto mais próximo de completar 18 (dezoito anos) maior é a tendência a reiterar, o que coaduna com a mesma faixa etária em que mais se comete ato infracional.

Assim, 23,80% (50) dos adolescentes que reiteraram possuíam 17 (dezessete) anos, seguidos por 23,33% (49) com 16 (dezesseis). Em terceiro lugar com 14,76% (31) estão os com idade igual a 13 (treze) anos. Percebe-se que a

menor quantidade de reiteração encontra-se relacionada à faixa etária dos 12 (doze) anos, que corresponde a 4,76% (10), enquanto que os de 14 anos correspondem a 12,38% (26).

Infere-se que as pessoas que reiteraram no período de 2009 a 2013, que estão compreendidas entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos são 100% do sexo masculino. Posto que só ocorreu reiteração de meninas de 13 (treze) anos, correspondendo a um percentual de 9,68%.

A falta de escolarização é predominante em todas as faixas etárias, sendo de 100% para os de 12 (doze) anos, 84% dos de 17 (dezesete) anos, 77,55% dos de 16 (dezesesseis), 73,08% dos de 14 (quatorze) e 72,76% dos de 15 (quinze). Assim, com relação ao critério escolaridade percebe-se a não frequência escolar de mais de setenta por cento dos infratores que reiteraram, sendo de certa forma um resultado esperado, pois contribui para uma menor preparação do adolescente, diminuindo, por consequência, suas possibilidades de boas oportunidades, dificultando ainda mais a socialização desse jovem no seio da comunidade e aumentando a marginalização dos mesmos. Portanto, a tendência é de que essa pessoa em desenvolvimento seja um “cliente” do sistema.

Tendo em vista o critério “núcleo familiar”, os dados surpreenderam, uma vez que a reiteração em sua maioria é de adolescentes que vivem com o pai e a mãe (163), enquanto que apenas 47 (quarenta e sete) viviam apenas com a mãe. Desta forma, percebe-se que a desestruturação da família vai além de ter os membros familiares morando juntos, de modo que a realidade muitas vezes demonstra que o que falta a esses núcleos é estarem, de fato, preparados para receber o filho quando ele pratica o primeiro ato infracional e contribuir de forma significativa para que não volte a delinquir. De outro lado, ainda, pode ocorrer que o adolescente cresça com ambos os pais, mas viva em um ambiente hostil, sem a atenção ou condições necessárias mínimas.

Em relação ao critério da localidade em que moram os adolescentes que reiteraram, 52,85% (111) são da Região Sul, seguidos por 28,85% (48) da Região Norte, 16,20% (34) da Região Central, 5,23% (11) de outros estados, apenas 4 (quatro) de Taquaruçu e 2 (dois) de Buritirana. Assim sendo, pode-se inferir que a reiteração se repete nas localidades em que já existem autores de ato infracional, levando-se a inferir, também, a existência de certa influência de alguns adolescentes

que já foram internados sobre outros que ainda não passaram pelo sistema socioeducativo. No entanto, essa inferência é relativa, pois deve-se lembrar que região sul possui a maior concentração demográfica da comarca de Palmas, sendo por isso mesmo o maior número autores de ato infracional, e adolescentes que reiteram.

Por fim, no que tange ao critério tipo de ato infracional, da análise do universo em que houve reiteração e os adolescentes foram sentenciados, percebe-se que a maior parte das reiterações ocorrem em atos contra o patrimônio. Dessa maneira, 56,66% (119) análogo ao furto, 19,52% (41) análogo ao roubo, 9,52% (20) análogo ao dano, 5,71% (12) tentativa de furto, 3,80% (8) análogo a receptação, 2,85% (6) análogo a tentativa de homicídio, 0,95% (2) análogo a tentativa de roubo e 0,95% (2) homicídios. Por conseguinte, embora tenha ocorrido um aumento da ocorrência de atos infracionais de natureza violenta no âmbito nacional, em Palmas, os dados revelam que ocorreu o inverso, pois o maior número de reiterações infracionais ocorreu sem o emprego de violência ou grave ameaça, qual seja, o montante de 56,66% (119) relativo à quantidade de furtos.

Foram ainda apontadas algumas falhas no sistema, destacando a função das instituições responsáveis, buscando-se enfatizar como a aplicação das medidas tem refletido nos índices de atos infracionais, cada vez mais altos, resultando na reiteração juvenil, uma vez que a recuperação e ressocialização vêm sendo comprometida por sua forma de execução.

O objetivo foi basicamente demonstrar que as medidas de internação da forma como vêm sendo aplicadas na comarca de Palmas têm contribuído para aumento da prática de atos infracionais, resultando na reiteração desses atos, uma vez que conforme foi possível observar 46% voltaram a delinquir. Portanto, demonstraram os resultados, que a medida socioeducativa de internação está tendo pouca efetividade em virtude das dificuldades que a unidade socioeducativa tem apresentado ao executar a internação. De sorte que a principal causa que contribui para dificultar a execução das medidas está relacionada aos eixos estrutura, educação e profissionalização, propiciando um ineficiente cumprimento da medida aplicada, o que conseqüentemente vem a contribuir para que adolescentes voltem a delinquir, como reflexos de uma medida mal executada, chegando aos elevados índices de reiteração observados no decorrer do trabalho.

Enfim, foram analisados 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) processos de adolescentes que praticaram ato infracional e foram sentenciados, dos quais 210 (duzentos e dez) reiteraram, o que corresponde a um índice de 46% de reiteração no período em tela. Deste modo, nota-se a deficiência do sistema, o que dificulta a efetividade da medida de internação em Palmas, assim como no país de um modo geral. Revela-se que a tríade família-escola-trabalho encontra-se prejudicada, o que torna crescente a reiteração.

Assim, o que tem ocorrido com frequência é a rotulação do adolescente, não só pela Certidão de Antecedentes Infracionais, mas principalmente, por ter passado um grande período de internação na fase mais importante de sua formação. Na realidade faz-se necessário um aprofundamento dessa teoria através da Teoria da Criminologia Crítica que apresenta como saída a aplicação de medidas alternativas, o que promove a despenalização, ou seja, a substituição das sanções mais gravosas (internação) para outras formas de controle menos estigmatizantes. Haja vista trazer resultados mais favoráveis no quesito reintegração ao meio social e reconstrução da vida do adolescente infrator, diminuindo a reiteração.

Sidman (2003) explica que a reiteração acaba sendo esperada, já que o controle coercitivo não deixa alternativas para o infrator, que carece de certas habilidades socialmente desejáveis. As privações do sistema dificilmente são mais severas do que os rigores de fora, posto que ao saírem são jogados de volta ao mesmo e antigo cenário, sem um novo modelo de comportamento e desta vez rotulados de criminosos, de maneira de que a autora indaga se deveríamos esperar que eles agissem de modo diferente.

Por fim, percebe-se, que as unidades socioeducativas, que objetivam alterar o comportamento desviante do socioeducando, na realidade, estão contribuindo de forma diretamente inversa, perpetuando a delinquência juvenil, diminuindo a efetividade da internação.

6 HÁ SAÍDAS?

Além de analisar o panorama tal qual ele se delinea, procurou-se pensar em um modelo sistêmico alternativo que minimize o baixo nível de eficácia das medidas socioeducativas de internação. Sob tal mister, uma saída seria espelhar-se nos

exemplos com resultados satisfatórios desenvolvidos pelo país a fora, como por exemplo, o caso do CASE de Jaboatão, interior do estado de Pernambuco, que vem demonstrando êxitos, segundo os dados do CNJ (CNJ, 2012), ganhando, inclusive, o Prêmio Innovare, em 2014, criado pelo Instituto Innovare e pelo Ministério da Justiça, em razão de seu modelo de ressocialização, que não se assemelha com as demais realidades socioeducativas brasileiras, tal como comprovado nos dados fornecidos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, em que o índice de reiteração infracional é de meros 13%, sendo este então um percentual considerado baixo em comparação com o restante do país, o que denota uma maior efetividade do propósito pedagógico-ressocializador da medida socioeducativa de internação (MARQUES, 2016).

Trata-se de um modelo com infraestrutura totalmente distinta e que não remonta ao famigerado sistema prisional; mas sim, separada em casas, com o intuito de gerar no adolescente um sentimento de acolhimento e uma sensação de estarem no seio de suas famílias, reinseridos na comunidade. Com capacidade para abrigar 72 socioeducandos, Refeitório e Salão de reuniões; assim como um Espaço Ecumênico; Quadra Poliesportiva; Enfermaria, Sala de Odontologia; sem olvidar a disponibilidade de 02 veículos para transporte em atividades externas.

Realiza-se também um trabalho baseado na educação e disciplina, de forma que os internos são submetidos a uma escolarização de funcionamento integral, em que todos os socioeducandos assistem às aulas com base em currículos escolares nacionais, e após o período escolar, podem frequentar cerca de 15 atividades realizadas no espaço da escola, que conta com um espaço de 5 salas de aula, sala de informática, espaço de montagem de cidades com blocos de encaixe, biblioteca, sala de Robótica com capacidade de atendimento a 15 adolescentes por turno de trabalho; Sala de educação Artística e um local de exposição e venda de trabalhos feitos pelos socioeducando.

Soma-se a isso o foco na profissionalização, pois nesse eixo são ofertados mais de 15 (quinze) oficinas e cursos, que geram novas oportunidades de aprendizagem com o objetivo de desenvolver as habilidades dos socioeducandos, possibilitando, dessa forma, uma nova visão de mundo aos egressos. Destaca-se, também, o trabalho frente à reeducação, que estimula a reflexão e o autoconhecimento do indivíduo e suas perspectivas para um futuro fora do sistema

socioeducativo. Para tanto, os estimulam a escrever suas autobiografias, que chegam a ser publicadas pela unidade, criando um sentimento de valorização no indivíduo.

Desta feita, mesmo partindo-se desse paradigma de resultado, não há que se cogitar que esse modelo não possua defeitos ou falhas. Mesmo em um cenário em que os índices de reiteração têm crescido, este modelo se demonstra ao menos como possibilidade de reflexão, posto que se apresenta como um arquétipo paradigmático de sucesso, em contraposição aos demais padrões nacionais, que têm se assemelhado cada vez mais ao sistema prisional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário do alto índice de reiteração infracional, a presente pesquisa aponta para reflexões necessárias sobre as falhas desse sistema, destacando a função das instituições responsáveis, buscando-se enfatizar como a aplicação das medidas tem refletido nos índices de atos infracionais, sempre crescentes, resultando na reiteração juvenil, uma vez que a recuperação e ressocialização vêm sendo comprometida por sua forma de execução. Os dados oficiais fornecidos são escassos e os que existem nem sempre permitem uma avaliação precisa da realidade, conforme elucida o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins.

O objetivo foi basicamente demonstrar que as medidas de internação, da forma como vêm sendo aplicadas na comarca de Palmas, têm contribuído para o aumento da prática de atos infracionais, resultando na reiteração desses atos, uma vez que conforme foi possível observar 46% voltaram a delinquir. Portanto, demonstraram os resultados, que a medida socioeducativa de internação está tendo pouca efetividade em virtude das dificuldades que a unidade socioeducativa tem apresentado ao executar a internação. De sorte que a principal causa que contribui para dificultar a execução das medidas está relacionada aos eixos estrutura, educação e profissionalização, propiciando um ineficiente cumprimento da medida aplicada, o que conseqüentemente vem a contribuir para que adolescentes voltem a

delinquir, como reflexos de uma medida mal executada, chegando aos elevados índices de reiteração observados no decorrer do trabalho.

Observa-se que a necessidade de políticas públicas aplicadas de maneira eficaz, voltadas a uma reforma reestruturante, com ênfase em modelo educacional de tempo integral e profissionalizante, além de um atendimento voltado a uma maior participação das famílias no processo de ressocialização, com vistas a buscar direcionar as ações do Sistema de Proteção à criança e ao adolescente na capital do Estado do Tocantins para que sejam voltadas a impedir o cometimento de novos atos infracionais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina. **Direitos humanos:** órgãos das Nações Unidas de controle da aplicação dos tratados em matéria de direitos humanos, os direitos da criança, as Nações Unidas, a convenção e o comitê. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANDRADE, Shirley Silveira; LIMA, Laís de Carvalho. Natureza Jurídica da Medida de Internação: um olhar no CASE de Palmas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v. 2, nº 24, p. 148, 2013.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz de. **Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase):** Lei Federal n. 12.594/12: teoria e prática e comentários sobre os fundos dos direitos da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar:** por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. Lei nº 12.594, de 12 de outubro de 1991. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8242.htm>. Acesso em: 4 de nov. 2015.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), 2006.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jan. 2012.

_____. **Panorama Nacional a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**: programa justiça ao jovem. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2012.

_____. **Levantamento Anual Sinase 2013**: privação e restrição de liberdade. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH): Brasília, 2015.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

CORAZZA, Sandra Mara. **Infância e educação. Era uma vez... quer que conte outra vez?** Petrópolis: Vozes, 2002.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **As bases éticas da ação socioeducativa**: referenciais normativos e princípios norteadores. (2004). Disponível em: <<http://is.gd/CvUQ2w>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

_____. **De menor à cidadão**: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil. Brasília: CBIA- Ministério da Ação Social, 1991.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARQUES, Adalberto Teles. **CASE Jabotão**: o modelo brasileiro de ressocialização de menores através de um trabalho de excelência com base na educação. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/case-jaboatao-o-modelo-brasileiro-de-ressocializacao-de-menores-atraves-de-um-trabalho-de-excelencia-com-base-na-educacao-20140529091239418798/>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal**: um debate latino americano. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

MENDES, Moacir Moreira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. Tese de Mestrado do Curso de Pós- Graduação em Direito das Relações Sociais – Subárea de Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PALMAS. Secretaria Municipal de Assistência Social. **Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Palmas**, 2008. Disponível em: <<http://www.mp.rn.gov.br/portal/files/Portal%20de%20Noticias/palmas.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2016.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**: ato infracional e medidas sócioeducativas. Curitiba: Juruá, 2008.

REIS, Suzéte da Silva. **O ato infracional visto sob a perspectiva educacional da doutrina da proteção integral**. XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/suzi_reis.pdf> Acesso em: 30 out. 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional, garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SCHMIDT, Fabiana. **Adolescentes privados de liberdade**: a dialética dos direitos conquistados e violados. Dissertação (Pós-graduação). Faculdade de Serviço Social da PUC-RS. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=870>. Acesso em: 06 de dez. 2015.

SIDMAN, Murray. **Coerção e suas implicações**. Campinas: Livro Pleno, 2003.

SILVA, Antônio Fernando Amaral. O mito da imputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito jurídico**. (2005) Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5549>.
Acesso em: 07 dez. 2015.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOCANTINS. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Relatório força-tarefa de atuação nas unidades socioeducativas do Estado do Tocantins**, 2015.

_____. Secretaria de Estado de Defesa e Proteção Social. **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Tocantins**. Palmas, 2014. Disponível em:<<http://central3.to.gov.br/arquivo/199305/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.